



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13963.000708/99-92
Recurso nº 130.479 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.726
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente CONSÓRCIO DE VEÍCULOS JUGASA S/A
Recorrida DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999

NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa do Conselho aprovada e regularmente publicada.

PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. SEMESTRALIDADE.

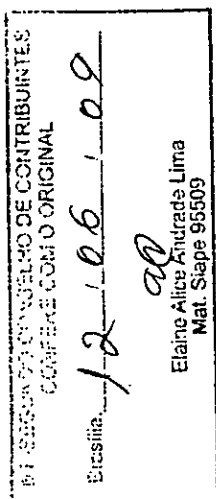
Nos termos da Súmula Administrativa nº 11, aprovada em sessão plenária do Segundo Conselho de Contribuintes realizada em 18 de setembro de 2007 e publicada no DOU em 26 do mesmo mês:

“A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”.

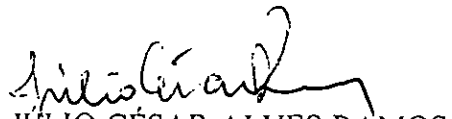
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

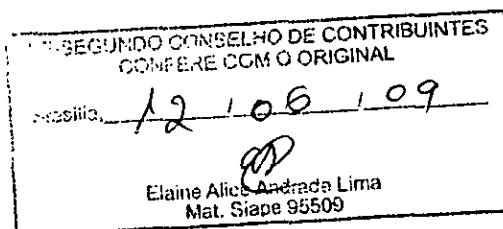
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

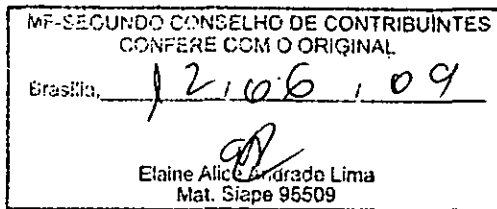



HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.





Relatório

Veiculam os autos lançamento da contribuição PIS/Pasep decorrente da verificação empreendida pela SRF nos procedimentos de compensação realizados pela empresa com base em decisão judicial. Nela foi reconhecido ao contribuinte o direito de compensação de débitos tributários surgidos com pagamentos de PIS atendendo às inconstitucionais disposições dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos dessa mesma contribuição.

A fiscalização sustenta que o montante do direito creditório teria sido insuficiente para absorver os débitos do período, tendo restado diferenças nos meses de fevereiro de 1991 a janeiro de 1994, março de 1994, maio de 1994, julho de 1994 a dezembro de 1995, fevereiro de 1996 a dezembro de 1996, janeiro de 1997 a abril de 1999 e junho de 1999. Tais diferenças decorreriam também de a empresa não ter incluído nas bases de cálculo as receitas provenientes de administração de consórcio.

Mantido pela DRJ em Florianópolis/SC, que não acolheu nenhum dos argumentos do contribuinte, o lançamento foi objeto de recurso relatado, inicialmente, pelo então Conselheiro Dr. Flávio de Sá Munhoz. Colocado em julgamento na sessão de 25 de janeiro de 2006, foi proposta realização de diligência, acolhida pela Câmara, para que a fiscalização refizesse os cálculos do direito creditório do contribuinte, levando em conta que a base de cálculo, na vigência da Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento, sem correção monetária, verificado seis meses antes da ocorrência do fato gerador. Apurado, assim, o direito creditório, fosse ele utilizado para compensar os débitos indicados pelo contribuinte e atestado se remanescesse alguma parcela ainda exigível no auto de infração.

Cumprida a diligência, retorna a informação de que o direito creditório assim calculado foi suficiente para absorver todos os débitos constantes do lançamento original, nada restando a ser exigido (fl. 1347).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Confirmada em diligência, a suficiência do direito creditório do contribuinte para compensar os débitos do período, deve ser afastada a exigência que se baseava na sua insuficiência, unicamente decorrente da não aplicação da semestralidade.

Isso porque a adoção do entendimento de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 cuida de prazo de recolhimento e não da base de cálculo do PIS já se encontra fulminado na instância administrativa.

Inúmeras decisões reconhecendo que aí se cuidava da definição da base de cálculo da contribuição, que seria, por isso mesmo, correspondente ao faturamento do sexto

A handwritten signature and the number '3'.

mês anterior ao do fato gerador, levaram à expedição da Súmula Administrativa nº 11 deste Conselho, de seguinte teor:

SÚMULA Nº 11

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

A aplicação do conteúdo de Súmula Administrativa devidamente aprovada e publicada, por sua vez, é obrigatória por todos os membros do Conselho respectivo, a teor do art. 53 do mesmo Regimento Interno:

Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

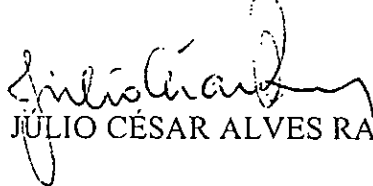
§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso. Tão repetidas foram às decisões nesse sentido, seja no âmbito administrativo, seja mesmo no Judicial.

Nesses termos, tendo a diligência atestada que o débito não se mantém se aplicado o entendimento obrigatório, somente resta dar provimento ao recurso do contribuinte.

É nesse sentido o voto.

Sala das Sessões, em 05/02/2009:


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

